



**Mensagem GAPR nº 151/2023**

**Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei**

Betim, 30 de maio de 2023.

VETO Total à Prop. de Lei 8104/2023



Protocolo: 047260



05/06/2023 11:40

Dir. Legislativa - Câmara Betim



Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V. Exa., no uso da atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, que opus veto total à Proposição de Lei nº 8.104, de 25 de abril de 2023, que: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BENEFÍCIO AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM CULTURA ENTRETENIMENTO E LAZER", pois, a matéria versada, afronta o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município, a alínea 'b', do inc. II, do §1º, do art. 61, bem como, dos incs. II e IV, do art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro.





## RAZÕES DE VETO TOTAL

### À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.104, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Proposição de Lei nº 8.104, de 25 de abril de 2023, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BENEFÍCIO AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOAM CULTURA ENTRETENIMENTO E LAZER", é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 166/2022, de autoria do Vereador Alexandre Rezende Trindade – Professor Alexandre Xeréu.

Tal proposta prevê, no âmbito do Município de Betim, a implementação de uma Política Municipal de benefícios aos doadores de sangue e/ou medula óssea, os quais gozariam de documento oficial de identificação do cidadão doador, denominado "Carteirinha do Doador do Bem".

Ao apresentar a documentação comprobatória, o munícipe teria direito a receber descontos, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor, em ingressos de estabelecimentos responsáveis por promover cultura, entretenimento e lazer.

Em que pese à importância do conteúdo e a repercussão da matéria elencada na Proposição em comento, esta não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Constituição Federal de 1988, em sua *alínea 'b'*, do inc. II, do §1º, do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a regulamentação de Leis que deliberem sobre a organização





administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo, enseja o vício de inconstitucionalidade formal, em razão de indevida ingerência em esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Da mesma forma, o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Betim, dispõe que "compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Não obstante, a presente Proposição de Lei nº 8.104, ao impor obrigações à atividade privada, por parte do Município, infringe diretamente os incs. II e IV, do art. 170, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre concorrência, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada:

III - .....

IV - livre concorrência:

(...)"

Entende-se que, é direito do cidadão e da iniciativa privada, a autonomia sobre suas propriedades, bem como a responsabilidade pessoal sobre seus bens.





Desta forma, é vedado ao Município, intervir e fixar regras sobre a gerência das atividades de Entes Privados.

Diante desses fatos, o processo legislativo deixou de atender às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, incontestemente a impossibilidade de prosseguimento da matéria em questão, considerando as violações Constitucionais expostas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a Proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a a essa Egrégia Casa, para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de maio de 2023.

**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal



**VETO TOTAL****À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.104, DE 25 DE ABRIL DE 2023.**

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total à Proposição de Lei nº 8.104, de 25 de abril de 2023, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE BENEFÍCIO AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM CULTURA ENTRETENIMENTO E LAZER”, pois, a matéria versada afronta o inc. XV, do art. 101, da Lei Orgânica do Município, a alínea ‘b’, do inc. II, do §1º, do art. 61, bem como, dos incs. II e IV, do art. 170, ambos da Constituição Federal.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 30 de maio de 2023.



**Vittorio Medioli**  
Prefeito Municipal

